



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000172-55.2017.815.0000.

ORIGEM: 2.^a Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Aluísio Lundgren Correa Régis.

ADVOGADO: Marcos Antonio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859).

AGRAVADO: Anne Aline Lopes Ramalho.

ADVOGADO: Camila Kare Nogueira Formiga (OAB/PB 23.102).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR. SUSPENSÃO POR PRAZO DETERMINADO. PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE VENCEU-SE HÁ MAIS DE UM ANO. PERDA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Resta prejudicado o Recurso que objetiva garantir o direito de visitação suspenso por prazo determinado, quando referido período venceu-se há mais de um ano.

Vistos etc.

Aluísio Lundgren Correa Régis interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara de Família da Comarca desta Capital, p. 14, nos autos da Ação de Divórcio c/c Guarda de Menor c/c Regulamentação de Visita c/c Alimentos, por ele ajuizada em face de **Anne Aline Lopes Ramalho**, determinando que o direito de visitação do Agravante ao seu filho menor, Theodor Sabino Lundgren Ramalho Régis, seja suspenso até o dia 24 de fevereiro de 2017, em razão do infante encontrar-se em repouso absoluto em decorrência de fratura na tíbia.

Em suas razões, f. 02/09, alegou que as partes firmaram acordo de guarda compartilhada dos filhos, tendo ficado estabelecido que o seu direito de visitação seria quinzenal e em dias feriados, razão pela qual deslocou-se de Brasília/DF, cidade onde reside atualmente, para, no final de semana do dia 10 de fevereiro de 2017, exercer o seu direito de visitar os seus filhos, tendo sido surpreendido pelo impedimento imposto na Decisão recorrida, mesmo já havendo contratado uma enfermeira para cuidar do seu filho enquanto em sua companhia.

Sustentou que a Agravada propôs a troca do período de visitação para a semana compreendida entre os dias 24 de fevereiro de 2017 até o dia 05 de março de 2017, unicamente por ser período carnavalesco, o que lhe é inviável em razão de não ter como trocar as passagens aéreas que compra com antecedência para os fins de semana pré estabelecidos.

Afirmou que o fato de o seu filho estar com a perna engessada não o impede de que esteja em sua companhia, porquanto, além poder locomover-se sem colocar a perna no chão, ele tem como proporcionar as mesmas condições da mãe de prestar todos os cuidados necessários à recuperação da criança.

Requeru e teve deferida parcialmente a suspensão da Decisão agravada, para

que lhe fosse assegurado o direito de visitação ao seu filho menor, Theodor Sabino Lundgren Ramalho Régis, a ser realizada no interior do apartamento da Agravada, independentemente de turno, até o limite das vinte horas, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja garantido o direito de visitação do dia 10/02/2017 a 12/02/2017.

A Agravada teve indeferido o seu pedido de Reconsideração, f. 152/152v., não tendo apresentado Contrarrazões, f. 153.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso, f. 159/161, ao fundamento de que não foi demonstrada a efetiva situação de risco a ensejar a necessidade de troca de datas para visitação.

É o Relatório.

O presente Recurso objetivou fosse garantido o direito de visitação do Agravante ao seu filho menor, Theodor Sabino Lundgren Ramalho Régis, no final de semana compreendido entre os dias 10/02/2017 a 12/02/2017, em razão da suspensão desse direito, pela Decisão atacada, até o dia 24 de fevereiro de 2017.

Considerando que o período de suspensão do direito à visitação estabelecido na referida Decisão venceu-se há mais de um ano, a Decisão agravada perdeu sua eficácia, estando prejudicado o presente Recurso pela perda de seu objeto.

Posto isso, **considerando que o Agravo de Instrumento se encontra manifestamente prejudicado, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator